GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20212700600012 – e-PAT: 003.024
RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 025/2022
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTICIOS PEROLA EIRELI
RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
RELATÓRIO Nº: 208/2023/ 2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos sobre Autuação em face do sujeito passivo sob a acusação de ter deixado de registrar NFCE de saídas nas EFD do período de 2017, deixando dessa forma, de realizar o recolhimento do imposto devido nas operações sujeitas a tributação do ICMS no valor de R$ 491.529,06, devidos à época de ocorrência do fato gerador.

A infração e Penalidade capitulada no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R$ 491.529,06
Multa:	R$ 627.779,02
Juros:	R$ 283.035,77
A. Monetária:	R$ 206.003,24

Valor do Crédito Tributário: R$ 1.608.347,09 (um milhão, seiscentos e oito mil trezentos e quarenta e sete reais e nove centavos).

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração por meio de DET em 12/04/2021 e apresentou defesa administrativa tempestiva. O Julgador Singular, através da Decisão nº 2021/1/204/TATE/SEFIN, julgou procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário lançado na inicial. Consta Relatório deste Julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter deixado de registrar NFCE nas EFD do período de 2017, deixando dessa forma, de realizar o recolhimento do imposto devido nas operações sujeitas a tributação do ICMS no valor de R$ 491.529,06, devidos à época de ocorrência do fato gerador.

O sujeito passivo em defesa alegou que não foi oportunizada a notificação prévia para correção de inconsistências, conforme previsto no Fisconforme. Ao final requereu improcedência do auto.

O julgamento singular julgou pela procedência, tendo em vista não ter existido elementos na argumentação defensiva comprovando total ou parcialmente que as alegações da autoridade fiscal tivesse sido baseado em falsas evidências ou falhas na apuração.

Em sede de Recurso voluntário, o contribuinte retorna argumentando sobre a importância do Fisconforme, argumenta sobre a falta de clareza da capitulação aplicada na autuação, no entanto, faz prova que fora solicitada antes do Termo de Início de Auditoria DFE, a solicitação para retificação dos arquivos SPED-EFD, e enquanto estava no aguardo da autorização, fora lavrado o presente auto de infração. Não apresentou comprovação de escrituração nem recolhimento do imposto. Argumentou que tem efetuado recolhimentos em denúncia espontânea que demonstram que o sujeito passivo busca sempre corrigir falhas que venham a ocorrer em suas declarações fiscais e ainda que a evolução dos controles do Fisco poderiam verificar se tais produtos já não pudessem estar sujeito à substituição tributária.

Pelo que dos autos consta, o contribuinte em nenhum momento argumentou ou fez prova contrária à infração por ele acometida, apenas apresentou pedido de retificação dos arquivos SPED-EFD que fora feita antes do Termo de Início da Ação Fiscal, mas sem o respectivo recolhimento do imposto.

Todavia, ao contrário do que alega o Sujeito Passivo, o auto de infração está sim em consonância com o caput do artigo 97 da Lei nº 688/96, senão vejamos:

"Lei nº 688/96

Art. 97. *Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º.*

§ 1º. As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária poderão ser objeto de notificação eletrônica, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo.

§ 2º. O não atendimento da notificação de que trata o § 1º, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário, conforme previsto em decreto do Poder Executivo.

.....

§ 4° Caso a infração verificada nos termos do caput seja decorrente do descumprimento de obrigação acessória, que ainda não tenha sido objeto da notificação prevista no § 1° e tampouco pelo DET, deverá ser adotado o procedimento constante nos §§ 6° e 7° do art. 71."

Razão pela qual não entendo que o pedido de retificação dos arquivos SPED-EFD feita antes do Termo de Início da Ação Fiscal não se caracterize como regularização espontânea, diante da inexistência de pagamento do imposto, mesmo que de forma posterior.

Sobre a alegação de ausência de Notificação pelo FISCONFORME, temos que a notificação prévia é faculdade da Receita Estadual pela constatação automática de infrações vinculadas ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias o que não é o caso dos autos. E em nome do conhecimento da verdade, cabe ao contribuinte manter a consulta regular no sistema do Fisconforme onde é disponibilizado por meio de notificação de pendência, os indícios de irregularidades ou de não conformidades, que coaduna com o princípio da transparência fiscal, não assistindo, portanto, razão este argumento defensivo.

No caso em questão, tratam-se de omissões de registros de NFCE tributadas nas EFD do período de 2017, logo, a autuação foi pelo descumprimento de obrigação principal e não acessória como quer fazer crer o sujeito passivo, de modo, que neste caso é inaplicável o Fisconforme.

Por fim, em relação a alegação de possíveis falhas nos controles do Fisco que poderiam sugerir que alguns produtos pudessem estar sujeito à substituição

tributária, também verifico que não se deve dar guarida ao sujeito passivo, posto que as provas juntadas pela Fiscalização são consistentes, constando na mídia eletrônica todas as notas fiscais as quais o sujeito passivo deixou de registrar em sua escrita fiscal, bem como as EFD do período analisado que contém a escrita do contribuinte e, por óbvio, a inexistência das notas fiscais relacionadas como não escrituradas, demonstrando de maneira inequívoca, o cometimento da infração à Legislação tributária.

Portanto, em razão do autuado não ter cumprido os requisitos determinado na legislação e nem trazido qualquer prova capaz de refutar a ação fiscal, entendo que o julgamento de 1ª instância não merece reparos e o crédito tributário é devido.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo:	R$ 491.529,06
Multa:	R$ 627.779,02
Juros:	R$ 283.035,77
A.Monetária:	R$ 206.003,24

Valor do Crédito Tributário: R$ 1.608.347,09 (um milhão, seiscentos e oito mil trezentos e quarenta e sete reais e nove centavos), que deverá ser corrigido no momento do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

É O VOTO.

Porto Velho, 10 de outubro de 2023.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

_____

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20212700600012 - E-PAT: 003.024
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 0025/2022
RECORRENTE : DISTR. DE GENEROS ALIMENTICIOS PEROLA EIRELI
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 208/2022/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0238/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE CONSUMIDOR ELETRÔNICAS – EMPRESA ENQUADRADA COMO REGIME NORMAL DE PAGAMENTO - AÇÃO FISCAL PROCEDENTE – Comprovado que o sujeito passivo não realizou as escriturações de Notas Fiscais de saídas tributadas correspondentes ao exercício de 2017, bem como não recolheu o imposto devido com a correspondente omissão de lançamento. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou Procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o recurso interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado pelos Julgadores Roberto Valadão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

R$ 1.608.347,09
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: f73b-207d-e9cc-4c5f

TATE, Sala de Sessões, 10 de outubro de 2023.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior

Julgador/Relator

Documento assinado eletronicamente por:
ANDERSON APARECIDO ARNAUT, **Presidente do TATE**, , Data: **12/01/2024**, às **13:20**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: f73b-207d-e9cc-4c5f

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO *23/2024* , relativa a sessão realizada no dia *10/10/2023* , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, *10/10/2023* .

Documento assinado eletronicamente por:
MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR, **Julgador de 2ª Câmara**, Data: **12/01/2024**, às **13:21**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 51eb-73e4-5aed-6c6c